



Sexta-feira, 10 de Novembro de 2017 Ano:XXIII - Edição N.: 5410

Poder Executivo

AA-Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 16.769, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre as atividades da Subcontroladoria de Auditoria no âmbito da administração direta e indireta de Belo Horizonte e dá outras providências.

O Prefeito de Belo Horizonte, no exercício da atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 108 da Lei Orgânica e em conformidade com o inciso IV, do § 1º do art. 61 da Lei nº 11.065, de 1º de agosto de 2017, o Decreto nº 16.738, de 6 de outubro de 2017, e considerando o que dispõe a Lei Complementar Estadual nº 102, de 17 de janeiro de 2008,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – As atividades da Subcontroladoria de Auditoria serão realizadas na forma prevista neste decreto, sem prejuízo das normas técnicas gerais e específicas de auditoria.

§ 1º – Auditoria é o instrumento sistemático, documentado e independente, realizado com a utilização de técnicas de amostragem e metodologia própria, que busca avaliar objetivamente evidências para determinar se as informações, a situação ou as condições reais de um objeto estão de acordo com critérios aplicáveis e relatar os resultados dessa avaliação.

§ 2º – Estudo técnico é a manifestação especializada, de caráter opinativo, sobre matéria controversa ou relevante para o Poder Executivo, relacionada às competências da Subcontroladoria de Auditoria.

CAPÍTULO II

DA PROGRAMAÇÃO ANUAL DAS ATIVIDADES DA SUBCONTROLADORIA DE AUDITORIA

Art. 2º – As atividades da Subcontroladoria de Auditoria serão programadas, observando-se, entre outros, critérios técnicos de risco, materialidade, relevância e oportunidade.

§ 1º – A programação anual será apresentada pelo Subcontrolador de Auditoria ao Controlador-Geral do Município, que dará ciência ao Prefeito.

§ 2º – A execução da programação anual será acompanhada diretamente pelas Diretorias competentes e supervisionada pelo Subcontrolador de Auditoria.

Art. 3º – O Prefeito, o Controlador-Geral do Município e o Subcontrolador de Auditoria poderão determinar a inclusão de novas atividades na programação anual, ensejando reprogramação em função das horas técnicas disponíveis.

Art. 4º – Órgãos de controle externo ou outros órgãos e entidades do Poder Executivo poderão solicitar motivadamente a realização de atividades pela Subcontroladoria de Auditoria, desde que especifiquem objeto, escopo, objetivos, e demonstrem risco, materialidade, relevância e oportunidade.

Parágrafo único – A solicitação prevista no *caput* será avaliada pelo Controlador-Geral do Município e, em caso de aprovação, encaminhada ao Subcontrolador de Auditoria para a inclusão.

CAPÍTULO III

DA AUDITORIA

Seção I

Das Fases da Auditoria

Art. 5º – São fases da auditoria:

- I – instauração;
- II – planejamento;
- III – execução;
- IV – relatório;
- V – deliberação;
- VI – monitoramento.

Subseção I

Da Instauração

Art. 6º – As auditorias serão instauradas a partir de ato do Subcontrolador de Auditoria, que especificará, no mínimo:

- I – objetivos da auditoria;
- II – órgãos, entidades, programas e projetos a serem auditados;
- III – auditor designado, com alusão expressa às suas prerrogativas legais;
- IV – prazos estimados;
- V – solicitantes, nos casos previstos nos arts. 3º e 4º;
- VI – outros elementos necessários aos procedimentos de auditoria.

Art. 7º – A instauração será oportuna e formalmente informada às unidades auditadas, preferencialmente por meio de reunião inicial, registrada em ata, na qual será apresentado o auditor designado.

Subseção II

Do Planejamento

Art. 8º – O planejamento é a fase destinada a orientar a execução dos procedimentos de auditoria.

§ 1º – Na fase de planejamento, o auditor designado estabelecerá, entre outros elementos, objeto, escopo, amostragem, metodologia, fontes e métodos de obtenção de informações, natureza, período, extensão e cronograma dos procedimentos de auditoria.

§ 2º – O cronograma dos procedimentos de auditoria poderá alterar os prazos estimados no ato de instauração.

Art. 9º – O planejamento será realizado pelo auditor designado, sob a coordenação do diretor competente, estando sujeito à aprovação do Subcontrolador de Auditoria.

Subseção III

Da Execução

Art. 10 – Execução é a realização dos procedimentos de auditoria estabelecidos na fase de planejamento.

Parágrafo único – Na fase de execução, o auditor designado poderá se valer de captação de documentos, verificações no local, realização de testes, análises e entrevistas, além de outros procedimentos necessários para subsidiar a auditoria.

Art. 11 – Solicitação de auditoria é o expediente da Subcontroladoria de Auditoria, por meio do qual são requisitados da unidade auditada documentos, informações, acessos físicos ou digitais, além de outros subsídios necessários à auditoria.

§ 1º – As solicitações de auditoria serão expedidas na reunião inicial ou enviadas ao gerente ou correlato da unidade administrativa responsável pela informação, documento ou acesso pretendido, preferencialmente por meio de correio eletrônico institucional.

§ 2º – Sob pena de responsabilização, o prazo para atendimento das solicitações de auditoria é de dez dias, ressalvadas as situações que motivarem a fixação de prazo diferenciado.

§ 3º – A contagem do prazo previsto no § 2º se iniciará no segundo dia útil após o envio da mensagem eletrônica ou, no primeiro dia útil após o recebimento da solicitação, devidamente comprovado, quando utilizada outra forma de envio.

§ 4º – O prazo de que trata o § 2º poderá ser prorrogado pelo auditor designado, com base em pedido fundamentado apresentado pelo responsável dentro do prazo originalmente estabelecido.

Art. 12 – Ao final dos procedimentos de execução, o auditor designado apresentará ao diretor competente o resultado, contendo os achados e as suas evidências, para aprovação.

Parágrafo único – Nos casos em que não forem apontadas irregularidades, havendo aprovação do diretor competente, a fase de execução será encerrada.

Art. 13 – Após a aprovação de que trata o art. 12, o Subcontrolador de Auditoria cientificará formalmente a unidade auditada a respeito do resultado.

Parágrafo único – A critério do Subcontrolador de Auditoria poderá ser realizada reunião de encerramento para apresentação do resultado.

Art. 14 – A unidade auditada terá o prazo de trinta dias para apresentar manifestação, formalmente aprovada pelo gestor competente, contendo justificativas, providências adotadas e plano de providências, ressalvadas as situações que motivarem a fixação de prazo diferenciado.

Parágrafo único – O plano de providências indicará pormenorizadamente as medidas a serem adotadas e os respectivos prazos.

Art. 15 – A manifestação da unidade auditada contendo as justificativas, providências adotadas e plano de providências será avaliada pelo auditor designado.

Subseção IV

Do Relatório

Art. 16 – O resultado da fase de execução, após avaliação da manifestação da unidade auditada, constará de relatório de auditoria, que deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I – síntese dos procedimentos;

II – achados de auditoria e suas evidências;

III – manifestação da unidade auditada e respectiva análise do auditor designado;

IV – quadro resumo dos itens anteriores;

V – conclusões e encaminhamentos necessários, com sugestão de pelo menos uma das hipóteses de deliberação previstas no art. 19.

Art. 17 – O relatório de auditoria será submetido ao diretor competente para aprovação e, posteriormente, remetido à Controladoria Geral do Município – CTGM –, pelo Subcontrolador de Auditoria, para deliberação.

Parágrafo único – O relatório de auditoria somente será aprovado pelo diretor competente caso todos os objetivos constantes do planejamento tenham sido alcançados na fase de execução, salvo impossibilidade devidamente motivada.

Art. 18 – O Controlador-Geral do Município poderá baixar os autos em diligência, remetendo-os à Subcontroladoria de Auditoria sempre que julgar necessária a complementação dos procedimentos de execução, observando, em todo caso, o escopo da auditoria e a independência funcional dos auditores.

Subseção V

Da Deliberação

Art. 19 – O Controlador-Geral do Município analisará o conteúdo do relatório de auditoria e determinará, pelo menos, uma das seguintes medidas:

I – o encerramento da auditoria sem ressalva nos casos de inexistência ou de saneamento dos achados ou acatamento das alegações e justificativas apresentadas pela unidade auditada;

II – o encerramento da auditoria com nota de ressalva, nos casos de persistirem irregularidades meramente formais;

III – a expedição de recomendação para saneamento de irregularidade ou aprimoramento de gestão;

IV – a celebração de termo de compromisso de gestão, quando o aprimoramento de gestão ou o saneamento de irregularidade demandar medidas administrativas conjuntas ou continuadas;

V – a instauração de tomada de contas especial pelo órgão competente, quando houver indícios de dano ao erário e nas demais hipóteses previstas na legislação;

VI – a conversão da auditoria em tomada de contas especial, quando já houver nos autos elementos suficientes para identificação dos responsáveis e quantificação do dano, ou quando a atual autoridade máxima da unidade auditada for indicada como responsável pelo dano;

VII – a comunicação ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG –, quando constatar infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

VIII – a comunicação à Subcontroladoria de Correição, quando houver indícios de autoria ou participação de servidores na prática de atos caracterizadores, em tese, de infração disciplinar;

IX – a conversão da auditoria em procedimento administrativo de responsabilização, quando houver indícios de autoria ou participação de pessoas jurídicas de direito privado na prática de atos caracterizadores, em tese, de ato lesivo à administração pública municipal, nos termos do art. 5º da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

§ 1º – A reincidência na prática de irregularidades meramente formais poderá gerar a expedição de recomendação, nos termos do inciso III deste artigo.

§ 2º – A unidade auditada será cientificada das deliberações e dos prazos para cumprimento determinados pelo Controlador-Geral do Município.

§ 3º – O termo de compromisso de gestão conterá identificação sucinta das partes envolvidas, cláusulas com os compromissos assumidos pelas partes, prazos para implementação e outros elementos necessários ao seu fiel cumprimento.

Subseção VI

Do Monitoramento

Art. 20 – A Subcontroladoria de Auditoria monitorará o cumprimento das recomendações e dos termos de compromisso de gestão e, ao final, emitirá relatório de monitoramento, com sugestão de pelo menos uma das hipóteses de deliberação previstas no art. 22.

§ 1º – Na fase de monitoramento, a Subcontroladoria de Auditoria poderá prorrogar os prazos das recomendações ou dos compromissos, em até uma vez o prazo originalmente estipulado, desde que haja pedido fundamentado da unidade auditada.

§ 2º – Os requerimentos de prorrogação de prazo superiores ao limite do §1º ou de alteração do conteúdo das recomendações e compromissos serão submetidos à CTGM para deliberação.

§ 3º – Aplica-se ao relatório de monitoramento o previsto no art. 18.

Art. 21 – O relatório de monitoramento será submetido ao diretor competente para aprovação e, posteriormente, remetido à CTGM pelo Subcontrolador de Auditoria para deliberação.

Parágrafo único – O relatório de monitoramento somente será aprovado pelo diretor competente caso todas as recomendações e compromissos tenham sido monitorados, salvo impossibilidade devidamente motivada.

Art. 22 – O Controlador-Geral do Município analisará o relatório de monitoramento e deliberará:

I – pelo adimplemento da recomendação ou do termo de compromisso de gestão, em caso de cumprimento integral;

II – pela comunicação ao Prefeito e ao TCEMG, nos casos de descumprimento da recomendação ou do termo de compromisso de gestão.

Parágrafo único – O Controlador-Geral do Município rescindir unilateralmente o termo de compromisso de gestão em caso de descumprimento.

CAPÍTULO IV

DO ESTUDO TÉCNICO

Art. 23 – O Controlador-Geral do Município poderá solicitar à Subcontroladoria de Auditoria a emissão de estudo técnico, nos termos do art. 1º.

Art. 24 – O Subcontrolador de Auditoria designará auditor para emissão do estudo técnico, indicando precisamente o ponto a ser respondido ou esclarecido no estudo.

Parágrafo único – Aplica-se ao ato de designação, no que couber, as disposições contidas no art. 6º.

Art. 25 – O auditor designado estabelecerá, sob a coordenação do diretor competente, as diretrizes de trabalho a serem seguidas na execução.

Art. 26 – Na execução, o auditor designado poderá se valer da captação de documentos, verificações no local, realização de testes, análises e entrevistas, além de outros procedimentos necessários para emissão do estudo técnico.

Art. 27 – O auditor designado, ao detectar possíveis irregularidades durante estudo técnico, cientificará imediatamente o Subcontrolador de Auditoria para, se for o caso, proceder à instauração de auditoria.

Art. 28 – Aplica-se ao estudo técnico o disposto no art. 18.

Art. 29 – O estudo técnico será submetido ao diretor competente, para aprovação e, posteriormente, remetido à CTGM, pelo Subcontrolador de Auditoria.

Parágrafo único – O estudo técnico somente será aprovado pelo diretor competente caso as diretrizes de trabalho tenham sido seguidas e a dúvida apresentada tenha sido respondida, salvo impossibilidade devidamente motivada.

CAPÍTULO V

DAS PRERROGATIVAS DOS AUDITORES

Art. 30 – Ao auditor designado são asseguradas as seguintes prerrogativas no desempenho de suas funções:

I – livre acesso às dependências e instalações dos órgãos e entidades do Poder Executivo;

II – acesso a todos os documentos, relatórios e informações necessários à realização dos procedimentos, inclusive aos sistemas de informação e banco de dados;

III – expedição de solicitações de auditoria;

IV – realização de entrevistas, reduzindo o conteúdo a termo.

Parágrafo único – O impedimento de acesso, a sonegação ou a recusa imotivada na concessão de documentos e informações ao auditor designado constituem falta disciplinar.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 31 – O conteúdo das auditorias será restrito ao âmbito da Subcontroladoria de Auditoria até a deliberação pela CTGM, salvo para aqueles órgãos e entidades que, por sua natureza, devam ter conhecimento.

Art. 32 – Os relatórios de auditoria e estudos técnicos serão assinados pelo auditor designado e pelo diretor competente.

Art. 33 – Excepcionalmente, a critério do Controlador-Geral do Município, a Subcontroladoria de Auditoria poderá contar com a colaboração de servidores pertencentes a outros órgãos ou entidades do Poder Executivo e com suporte técnico externo.

Art. 34 – A CTGM poderá:

I – suspender cautelarmente procedimentos licitatórios e concursos públicos, inclusive no curso de auditorias, caso em que deverá comunicar o fato ao Subcontrolador de Auditoria;

II – expedir súmulas com a finalidade de orientar a atuação dos órgãos e entidades do Poder Executivo no fiel cumprimento do ordenamento jurídico vigente;

III – emitir, quando solicitada por órgãos e entidades do Poder Executivo, manifestação a respeito de matérias controversas relacionadas à sua competência.

Art. 35 – Do relatório anual de controle interno, que acompanha a prestação de contas do Chefe do Poder Executivo, constará relação das tomadas de contas especiais instauradas e dos termos de compromisso de gestão celebrados pela CTGM com base neste decreto.

Art. 36 – O Controlador-Geral do Município aprovará, mediante Portaria, Manual de Auditoria, seguindo as regras internacionais da área, para utilização no âmbito da Subcontroladoria de Auditoria.

Art. 37 – Aplicam-se as disposições deste Decreto, no que couber, às atividades da Subcontroladoria de Auditoria já iniciadas.

Art. 38 – Fica revogado o Decreto nº 15.655, de 21 de agosto de 2014.

Art. 39 – Este Decreto entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2018.

Belo Horizonte, 9 de novembro de 2017.

Alexandre Kalil

Prefeito de Belo Horizonte